

**LEI MUNICIPAL Nº 1.358/2014, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.**

**INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.**

**DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA**, Prefeito Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

**Faço Saber** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária do Município de Santa Tereza, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária, de competência do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Santa Tereza, constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde pública.

**Art. 2º** São sujeitos passivos da Taxa de Vigilância Sanitária as pessoas físicas ou jurídicas a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

**Art. 3º** A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Os valores recolhidos, mencionados no caput deste artigo, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 4º** A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** No regulamento a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária nos termos da tabela do Anexo Único desta Lei, para fins de revalidação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança da taxa.

**Art. 5º** A Taxa por Ações Básicas de Vigilância Sanitária terá como parâmetro os anexos da Lei Municipal nº 420/2001 – Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

**Parágrafo único.** A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

**Art. 7º** A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, será cobrada de acordo com os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

**Art. 8º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis as infrações sanitárias, serão punidas com a penalidade de multa, prevista na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no Código Sanitário Estadual.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, letra "c", da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza**, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

**DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal